



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720334/2016-26
ACÓRDÃO	3101-004.359 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2013

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2013

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Luciana Ferreira Braga (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Redator do voto vencedor

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A, em razão de autuação lavrada em 20/05/2016 no valor de R\$ 4.011.440,46, referente ao valor principal, juros e multa de ofício de 75%, relativos a COFINS e PIS.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização para os fins do lançamento, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 750 e seguintes):

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 20/05/2016, contra a contribuinte acima identificada, os autos de infração a seguir discriminados, no valor total de R\$ 4.011.440,46 (composto de principal; juros calculados até 05/2016 e multa de ofício 75%), relativamente aos fatos geradores ocorridos de maio de 2011 a dezembro de 2013: (a) Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 455/463 – valor principal lançado: R\$ 1.623.471,01); (b) Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 465/474 - valor principal lançado: R\$ 263.813,93).

2. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 441/453), a contribuinte instada apresentar as planilhas constantes do Anexo 1 da IN SRF nº 247, de 2002, relativamente aos anos-calendário de 2011 a 2013, e a indicar e justificar as receitas que não compuseram a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, respondeu (fls. 33) que

“Não integram a base de cálculo da COFINS as ‘Receitas Financeiras’ (código 34), ‘Receitas com imóveis de renda’ (código 35111) e ‘Outras receitas não operacionais’ (código 36119), em virtude de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.020885-6 (Recurso Extraordinário nº 447.579/SP). Discussão jurídica idêntica com relação ao PIS”.

2.1. A autoridade fiscal registrou ainda que, por meio do Termo de Intimação Fiscal

nº 02, intimou a contribuinte a demonstrar o valor das reservas técnicas nos meses dos anos de 2011 a 2013, fazendo referência à base legal e indicando as contas contábeis onde registradas, bem como, a apresentar a fundamentação jurídica para “a não inclusão das receitas financeiras, em especial as correspondentes aos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas reservas técnicas, na base de cálculo do PIS e da COFINS”. Em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte apresentou planilhas demonstrativas das reservas técnicas, segmentando as receitas financeiras decorrentes daquelas não decorrentes dos investimentos compulsórios efetuados para formação das reservas técnicas e justificou o seu entendimento de não inclusão, nas bases de cálculos do PIS e da Cofins, das receitas financeiras decorrentes da aplicação das reservas técnicas, citando, ainda, acórdão do CARF, referente a auto de infração com fundamentação distinta da tratada na ação fiscal (fls. 419/420).

2.2. A contribuinte foi mais uma vez intimada a esclarecer: (i) o significado dos termos por ela utilizados nas planilhas/respostas; (ii) por que “a relação entre as ‘Aplicações Vinculadas’ e o ‘Total Aplicações’ é superior à relação entre Receitas Financeiras- ‘Vinculados’ e o ‘Total Receitas Financeiras’,”; (iii) o valor negativo de Receitas Financeiras- ‘Vinculados’ em dezembro de 2012, bem como a apresentar a planilha referente ao ano-calendário de 2011 que revelou problemas. A autoridade fiscal destacou o seguinte esclarecimento prestado pela contribuinte:

“As ‘Aplicações Vinculadas’ são investimentos financeiros comprometidos às Reservas Técnicas. As ‘Aplicações não Vinculadas’ são investimentos financeiros não comprometidos às Reservas Técnicas. Cabe ressaltar que a ANS faz mensalmente o acompanhamento dos investimentos financeiros versus as reservas técnicas, checando se a Cia possui garantias suficientes frente a compromissos futuros. Os valores dos anos em análise, dos investimentos financeiros vinculados demonstram que a Cia possui valores superiores ao Total das Reservas Técnicas, garantindo o risco das indenizações”.

2.3. A autoridade fiscal, passou então a discorrer sobre as medidas judiciais envolvendo o assunto dos autos, reproduzindo a resposta da contribuinte relativa às medidas judiciais e mencionando a existência de um mandado relativo à anulação de uma carta de cobrança que não diz respeito ao caso dos autos. Transcreveu, ainda, à fl. 445, a ementa do acórdão proferido pelo TRF 3a. Região no processo nº 2001.61.00.020885-6, referido na resposta dada pela contribuinte,

bem como, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito o Recurso Extraordinário nº 447.579.

*2.4. Com base no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, a autoridade fiscal conclui que “Não há fundamento para que as receitas que participam da base de cálculo do PIS e da COFINS de seguradoras excluam as Receitas Financeiras decorrentes da aplicação das chamadas Reservas Técnicas, como pretende o contribuinte. Em se tratando de **reservas técnicas compulsórias, inerentes à operação das seguradoras**, sua aplicação financeira caracteriza as correspondentes Receitas Financeiras como **receitas operacionais**, as quais devem, portanto, participar da base de cálculo do PIS e da COFINS”. Reporta-se, ainda, a autoridade fiscal às Soluções de Consulta RFB nº 91, de 2012 e nº 249, de 2012, cujas ementas transcreve às fls. 447/450*

2.5. Apontando que a divergência de interpretação sobre os efeitos da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não é expressamente elucidada pelas decisões judiciais apresentadas pela empresa, concluiu pelo lançamento sem a suspensão da exigibilidade. Ao final apresenta as planilhas elaboradas a partir daquelas fornecidas pela contribuinte em que foram extraídas as bases de cálculo lançadas, advertindo que eventual valor negativo na última coluna implica ausência de necessidade de lançamento.

Em suas razões de impugnação, a Recorrente alegou que os lançamentos são improcedentes, na medida em que:

a) foi judicialmente reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS instituído pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, conforme decisão no julgamento do RE nº 447.579-1;

b) consequentemente, a base de incidência do PIS/COFINS voltou a ser exclusivamente o faturamento da contribuinte, entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

c) que é empresa de seguros, não sendo razoável considerar que receitas financeiras possam ser resultados das atividades empresariais de uma seguradora;

d) não é da essência do seguro gerir recursos financeiros;

e) o Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002, cuja redação é copiada na Circular SUSEP nº 424/2011, nas contas de resultado (Classe 3), grupo 31 (OPERAÇÕES DE SEGUROS), são considerados, apenas e tão somente, os subgrupos 311, 312, 313 e 314, respectivamente, "prêmios ganhos", "sinistros retidos", "despesas de comercialização" e "outras receitas e despesas operacionais". Bem mais além, no grupo 36 (RESULTADO FINANCEIRO), subgrupo 361, o plano de contas prevê as receitas financeiras (Subgrupo 361- Receitas Financeiras);

f) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no acórdão 3401-002.708, proferido pela 1ª Turma da 4ª. Câmara, confirmou o entendimento de que as atividades securitárias e as financeiras não se assemelham;

g) as receitas financeiras estão fora da incidência das referidas contribuições, uma vez que tais receitas não se enquadram ao conceito de faturamento delineado pelo STF e, não se qualificam como receitas oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário;

Ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2013 COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). SOCIEDADE SEGURADORA. A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividade securitária (ramo de saúde), considera-se como receita bruta (operacional) a receita financeira auferida a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das “reservas técnicas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2013 PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). SOCIEDADE SEGURADORA. A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividade securitária (ramo de saúde), considera-se como receita bruta (operacional) a receita financeira auferida a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das “reservas técnicas”.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário pela Recorrente onde alega em síntese, que:

a) O acórdão recorrido teria cometido equívocos ao asseverar que receitas financeiras decorrentes de reservas técnicas, por serem receitas operacionais, devem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS;

b) A Recorrente é uma empresa seguradora, não uma instituição financeira, razão pela qual, suas receitas financeiras não possuem relação com o objeto social, e não podem configurar como receita operacional;

c) A Câmara Superior do CARF tem se posicionado de forma reiterada que as seguradoras não podem ser classificadas como instituições financeiras, para fins de tributação das receitas financeiras;

d) Ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, o fato de as receitas financeiras auferidas pela Recorrente decorrerem de aplicações compulsórias, previstas em lei, não tem o condão de transformá-la em atividade empresarial típica e, que na verdade, são

aplicações financeiras para formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática do objeto social, qual seja, contratação de seguros;

e) O simples fato de as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios não constarem nas contas de resultado já resolve o debate;

f) A decisão proferida no julgamento do RE 447.579-1 afastou a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, entendendo que a base de cálculo de tais contribuições deve ser o faturamento, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Assim, como as receitas financeiras não decorrem nem da prestação de serviços, nem da venda de mercadorias seria forçoso reconhecer que inexistia base legal para tributá-los pelo PIS e COFINS.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Tempestividade

O recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo. Passa-se, portanto, à sua análise de mérito.

A) Do Recurso da Contribuinte.

A controvérsia posta nos autos consiste em definir se as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos vinculados às reservas técnicas das empresas seguradoras integram o conceito de faturamento e, por conseguinte, devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A Recorrente, na qualidade de sociedade seguradora, é legalmente obrigada a realizar investimentos destinados à constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A matéria, como se observa, já foi amplamente enfrentada por este Conselho. Com efeito, alinho-me ao entendimento consolidado, inclusive acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos expostos no voto da Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, proferido no acórdão nº 3201-002.429.

As seguradoras incluem-se entre as entidades relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, as quais apuram o PIS e a COFINS segundo legislação específica.

A incidência da COFINS e PIS sobre a receita das instituições financeiras deu-se através da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998. Verificando-se, portanto, que os § 4º ao §8º do art. 3º dessa lei estabeleceram a forma de determinação de base de cálculo e as suas exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras, in verbis:

§4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§5ºNa hipótese das pessoas jurídicas referidas no§1ºdo art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6ºNa determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1ºdo art. 22 da Lei nº8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I- no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b)despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d)perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e)perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II-no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III-no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV-no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§7ºAs exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6ºrestringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores

das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I- imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II- financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

§9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I- co-responsabilidades cedidas;

II- a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III- o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Outrossim, sabe-se que o STF no julgamento do recurso extraordinário 346.084PR declarou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Como se observa abaixo:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepor-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade

das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (STF, RE nº 346084/PR, Tribunal Pleno, Rei. para o acórdão, Min. Marco Aurélio, v.m., J. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 01.09.2006, p. 19).

Neste julgamento, o Ministro César Peluso esclareceu o seu ponto de vista a respeito do conceito de faturamento:

"Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão "receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço", quis significar que tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

A propósito, o art. 2º e o caput do art. 3º da Lei 9.718/98 mantiveram-se incólumes pela decisão do STF, pois a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 não alterou o tratamento fiscal específico das instituições financeiras, pois elas sempre contribuíram sobre bases de cálculo diferenciadas, sendo tributadas nos moldes do caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Com a publicação da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras passaram a contribuir para o PIS e COFINS com base em seu faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica. A receita bruta deve ser considerada como todo tipo de ingresso oriundo do exercício das atividades empresariais relacionadas à atividade-fim (objeto social) da pessoa jurídica.

Importante, para fins de incidência da COFINS e PIS é a identidade entre receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Verificando-se, pois que se as receitas financeiras não fossem parte integrante do faturamento de uma instituição financeira, não haveria necessidade de se estabelecer expressamente a sua exclusão da base de cálculo, como vimos no início do voto sobre a determinação de base de cálculo e as suas exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras.

Com a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. As receitas estranhas ao faturamento, que não sejam aquelas advindas do exercício das atividades empresariais típicas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de

terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), logo, resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, no art. 28, 29 e 84, que dispõem sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos: I – de renda fixa; II – de renda variável; III – de imóveis.

Art. 3º Os ativos correspondentes às aplicações dos recursos são considerados garantidores desses, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

Destarte, as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.

Portanto, são consideradas como receita operacional, pois oriundas da sua atividade-fim, devendo compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, admitidas as deduções e exclusões previstas nos parágrafos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No mesmo sentido, cito ainda julgados recentes desse Conselho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

RECEITAS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PRÊMIOS PAGOS COM ATRASO. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Os acréscimos moratórios decorrentes do atraso no pagamento dos prêmios, abrangendo a multa contratual e os juros moratórios, são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das variações cambiais ativas vinculadas a operações típicas das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) auferidas por pessoa jurídica em cujo objeto social consta a participação no capital social de outras sociedades compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

JUROS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

RECEITAS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PRÊMIOS PAGOS COM ATRASO. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Os acréscimos moratórios decorrentes do atraso no pagamento dos prêmios, abrangendo a multa contratual e os juros moratórios, são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das variações cambiais ativas vinculadas a operações típicas das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) auferidas por pessoa jurídica em cujo objeto social consta a participação no

capital social de outras sociedades compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguro e do resseguro cedidos.

JUROS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

(Acórdão nº 3201-012.204, Data da Sessão: 28/11/2024, Relator: HELCIO LAFETA REIS).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016 REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016 REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais

das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

(Acórdão nº 3201-012.205, Data da Sessão: 28/11/2024, Relator: Helcio Lafeta Reis).

Portanto, não assiste razão à Recorrente ao sustentar a exclusão das receitas financeiras vinculadas às reservas técnicas da base de cálculo das referidas contribuições. A argumentação de que tais receitas não se enquadram no conceito de faturamento definido pelo STF não se sustenta diante da sua vinculação direta à atividade-fim da empresa seguradora.

Cumpre, por fim, destacar que a matéria em análise será submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1309 da sistemática da repercussão geral (Leading Case – RE 1.479.774). Contudo, nos termos dos arts. 98 e 99 do Regimento Interno do CARF, este Conselho está vinculado apenas às súmulas vinculantes e às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF ou pelo STJ em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos, quando transitadas em julgado. Inexistindo, portanto, decisão vinculante nesse sentido, entendo que deve ser mantido o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, no sentido de que as receitas financeiras vinculadas às reservas técnicas integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário interposto, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, redator designado

Apesar do sempre bem fundamentado voto da i. conselheira relatora, a Turma decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente as autuações combatidas, pelas razões adiante expostas.

A controvérsia se resume à subsunção (ou não) dos rendimentos decorrentes das reservas técnicas, constituídas pelas seguradoras por imposição legal, ao conceito de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.

A fim de analisarmos o ponto realmente controverso da presente lide, cumpre elencar as questões fáticas e legais que envolvem a demanda e não são objeto de controvérsia.

Por ser uma empresa seguradora, a recorrente é impedida de desenvolver qualquer outra atividade que não seja classificada como de seguros, uma vez que, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”.

O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, também prevê a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas pelas Sociedades Seguradoras para garantia de todas as suas obrigações, *ex vi*:

Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

Vigente à época dos fatos, a Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, do Conselho Monetário Nacional – CMN, dispunha sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, estabelecendo diversas diretrizes e requisitos para aplicação dos recursos, assim como, limitação quanto às modalidades de investimento, e de alocação por modalidade para cada segmento.

Ainda, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, “[a] *totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um*”.

No que se refere à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, merecem transcrição os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em breve síntese, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o conceito legal de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, passou a compreender não só a receita bruta de vendas de mercadorias e da prestação de serviços em geral, mas também o resultado auferido nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Neste sentido, merece referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 400.479 e RE nº 609.096, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o conceito de faturamento “[...] *está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED*”.

Neste cenário – e aqui se inicia a controvérsia –, a Receita Federal começou a emitir posicionamentos no sentido de que, diferentemente das receitas financeiras próprias da instituição, obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, as receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas seriam oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, configurando, por conseguinte, receita operacional.

Destaca-se, neste sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91, de 02 de abril de 2012, cuja ementa transcrevemos parcialmente abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

[...]

Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irreduzível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso".

No mesmo sentido, transcrevemos também parcialmente a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24 de janeiro de 2017 (reiterada pela Solução de Consulta COSIT nº 126, de 14 de setembro de 2018):

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Sabendo se tratar de tema ainda bastante controvertido em âmbito administrativo e judicial, com a devida vênia, entendemos que tal entendimento não merece subsistir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao firmar o entendimento de que o conceito de faturamento compreende o produto do exercício de atividades empresariais típicas, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED, o E. Ministro Relator Cezar Peluso expressamente adverte, em seu voto, que *“tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de “receita bruta total”, já veementemente repelida pela Corte”*.

A questão posta perante a Suprema Corte se referia à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS de empresas que não tem como atividade principal a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como as sociedades seguradoras e as instituições financeiras. Assim, a interpretação dada pelo STF, bem como, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, não buscaram alargar as hipóteses em que determinada receita seria considerada receita operacional, mas apenas resolver a problemática de se tributar empresas cuja atividade principal não é propriamente a venda de bens ou a prestação de serviços.

Neste sentido, merecem reprodução os seguintes excertos do voto do E. Min. Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED:

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/1990, dispõe, no item 3.3.2.3, que

“3.3.2.3. A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins.”

Conquanto não vincule a interpretação constitucional, tal definição oferece ponto sustentável de partida metodológica para compreender **faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou de seu objeto social, o que lhe exclui, de plano, abrangência de meras atividades acessórias, receitas puramente financeiras¹, ingressos esporádicos, como a venda de bens do ativo permanente, e meras entradas, dentre muitas outras.**

[...]

Visivelmente débil, portanto, a capciosa proposta teórica que tende a confundir o conceito de receitas empresariais típicas com o de receita bruta total. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere é indissociável da idéia jurídico-tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto.

¹ De empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade.

Por isso, é preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais.

[...]

Venda de mercadorias e prestação de serviços são, por excelência, atividades tipicamente empresariais. Mas as atividades empresariais genericamente consideradas – que produzem faturamento – não se reduzem, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras, as quais configuram apenas caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.

Por outro lado, insisto em que o reconhecimento da existência de atividades empresarias outras que, posto não se limitem a venda de mercadorias ou serviços, obtêm faturamento, não implicará, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se está a esclarecer e frisar, aqui, é apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito – bastante claro – de faturamento.

Não se está retrocedendo à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, mas tão-só delimitando o real alcance semântico do signo “faturamento”. (**Grifamos**)

Com isso em vista, assim se manifestou o E. Ministro Relator especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelas seguradoras:

Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

E não deixo dúvidas ao propósito: não considero as receitas decorrentes de prêmios de seguros ou de intermediação financeira passíveis de tributação por PIS e COFINS, porque se originariam de prestação de serviço, nem, muito menos, de venda de mercadorias, mas pela boa razão de se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que extraio do texto constitucional.

[...]

Do mesmo modo, **seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantêm com os clientes, os segurados, ou o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.**

E a razão evidente é porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, assim como a dos bancos, é auferir lucros.

Embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trata de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais e, como tais, **exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como passo necessário, embora nem sempre suficiente, à obtenção de lucro. (Grifamos)**

Por fim, a proposta submetida pelo E. Ministro Relator e acolhida pela Suprema Corte foi a seguinte:

A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se **deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.**

Por isso, **escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade. (Grifamos)**

Por ser pertinente ao julgamento do presente litígio, deve-se ressaltar que, a partir de uma leitura sistemática do voto do E. Ministro, resta incontroverso que receitas financeiras atípicas seriam aquelas obtidas por empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade, como o caso das seguradoras.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, podemos analisar as atividades exercidas pelas sociedades seguradoras, a fim de determinar aquilo que se considera atividade empresarial típica.

Como vimos, a recorrente tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde. Além disto, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”. Assim, as atividades da recorrente estão limitadas às atividades de seguro, sendo estas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 73/66, aquelas que envolvem “os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias”.

No mesmo sentido, o artigo 757 do Código Civil estabelece que “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Neste cenário, a única atividade empresarial típica das sociedades seguradoras é a oferta de seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias (no caso da recorrente, de seguro saúde), cujo faturamento é obtido com o pagamento do prêmio pelos segurados. É esta a atividade empresarial típica de toda e qualquer sociedade seguradora.

O fato de a lei exigir investimentos compulsórios por parte das seguradoras não tem o condão de alterar a natureza das receitas financeiras obtidas pela recorrente, ao exercer uma atividade que não é típica do seu ramo empresarial.

O caráter acessório de tais investimentos salta aos olhos diante de uma simples leitura do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que prevê a sua obrigatoriedade, o qual transcrevemos uma vez mais:

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ora, as obrigações contraídas pelas Sociedades Seguradoras são aquelas decorrentes da oferta de seguros, que configuram a sua atividade principal. Por sua vez, a constituição das reservas técnicas é mera exigência legal acessória para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Assim, a finalidade da empresa jamais será constituir o ativo garantidor, bem como, os rendimentos advindos de tais investimentos sempre serão receitas financeiras, uma vez que as seguradoras não se dedicam a tal ramo de atividade (e nem poderiam).

Realizando o cotejo da modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais, verificamos de forma cristalina que os investimentos (ainda que compulsórios) são totalmente distintos das atividades previstas no contrato social das seguradoras (ainda que façam parte do cotidiano da empresa).

O modelo de negócio e a atividade exercida pelas seguradoras para obtenção de faturamento e, posteriormente, lucro, é a oferta de seguros. Por sua vez, os investimentos compulsórios – ainda que impliquem receitas e, eventualmente, até mesmo, lucro – possuem como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora.

Como bem analisam Thais De Laurentiis e Márcio Costa, “[a] aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimento economicamente eivado da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Busca-se, assim, evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda”².

Ora, a compulsoriedade do investimento – alinhada às limitações impostas pela legislação – apenas reforça o caráter acessório de tal atividade. Não me parece possível considerar uma atividade compulsória como uma atividade empresarial típica, justamente, por faltar-lhe a

² LAURENTIIS, Thais De; Costa, Márcio. *Rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das provisões técnicas devem ser tributados pelo PIS/COFINS?* In Contribuições: evolução jurisprudencial no CARF, STJ e STF. Marcelo Magalhães Peixoto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Micheli Przepiorka (Coord.), 1 ed., São Paulo: MP, 2022, pgs. 318-319.

voluntariedade, a possibilidade de optar ou não pelo seu exercício, assim como, pelas condições de sua realização.

Neste sentido, merece transcrição novamente o artigo 85 do Decreto-lei nº 73/66, que demonstra se tratar de investimento extremamente regulamentado e que depende de autorização da SUSEP para sua alienação ou agravamento:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Assim, o argumento fazendário de que a compulsoriedade e habitualidade transformariam a atividade de investimento em atividade típica das seguradoras não subsiste, uma vez que apenas reforça se tratar de mera condicionante para exercício da atividade típica desenvolvida pelas seguradoras – oferta de seguros. Neste sentido, cumpre ressaltar que não é a habitualidade que determina o caráter empresarial típico de determinada atividade, até porque, quase todas as empresas têm que exercer habitualmente atividades de contabilidade, administração, gestão financeira, gestão de recursos humanos, marketing, etc, e nem por isso tais atividades são consideradas atividades principais das empresas.

Somado a tudo o que foi exposto, merece menção o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98, abaixo transcrito:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) **a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; (Grifamos)**

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma

obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante - dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

(Processo nº 16327.720437/2019-39; Acórdão nº 3102-002.804; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 11/02/2025)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16327.720020/2019-76; Acórdão nº 3302-014.560; Relator Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus; sessão de 19/06/2024)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.721224/2017-13; Acórdão nº 3302-006.551; Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado; sessão de 26/02/2019)

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(Processo nº 16682.720657/2011-66; Acórdão nº 3301-005.361; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira; sessão de 24/10/2018)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.722920/2016-66; Acórdão nº 3301-005.183; Relatora Conselheira Semiramis de Oliveira Duro; sessão de 26/09/2018)

Por todo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos investimentos em ativos garantidores, com o consequente cancelamento integral das autuações combatidas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues